PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039967-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): 02 ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART 2.º, § 2.º, DA LEI N.º 12.850/2013). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N.º 10.826/2003). FALSA IDENTIDADE (ART. 307, DO CÓDIGO PENAL). CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA BASEADA NAS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS, ALÉM DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE ERA EVADIDO DO CONJUNTO PENAL DE VALENCA, QUANDO NOVAMENTE PRESO EM FLAGRANTE, AGORA PELOS FATOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA ORA QUESTIONADA, NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DO CONCRETO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDDE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. IRRELEVANTES AS SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039967-32.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante o advogado , OAB/BA n. 53.159, em favor do Paciente apontado como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justica da Bahia, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039967-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1^a Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): 02 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , já qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Narra a exordial (ID n. 34895599) que: "(...) Trata-se de Habeas Corpus em face a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos autos da prisão em flagrante nº 8003253-65.2022.8.05.0229 em trâmite na Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus/BA. O Paciente foi preso em flagrante em 26/06/2022, em virtude da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 16, \S 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, e art. 2º, \S 2º, da Lei 12.850/2013, em concurso material. Na decisão que negou a liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva verifica—se que a mesma não foi adequadamente motivada, não se trata de crime que, pelo modus operandi, se possa concluir pela periculosidade do paciente. Aliás, o fato do desvalor da conduta e o risco de reiteração delitiva, a custódia cautelar como necessidade ao resquardo da ordem pública, por si só, não parece suficiente para se concluir pela temibilidade e periculosidade do Paciente. Outrossim, o douto magistrado não fez referência a qualquer fato que permitisse concluir pelo risco que sua liberdade causaria. Meras conjecturas ou a gravidade abstrata do delito, não são suficientes para respaldar a custódia cautelar, o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente, pois o mesmo é primário, possuindo endereço certo e emprego fixo. A decisão de primeiro grau, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da

prisão cautelar do Paciente. Isso porque, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, não apontou elementos concretos que justificassem a necessidade da custódia, estando essa amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito. O presente writ é instruído com a seguinte prova documental (pré-constituída), a qual esgota as informações necessárias para que seja verificado o constrangimento ilegal suportado pelo paciente. De outro lado, este habeas não demanda análise de mérito da imputação, nem o exaurimento da análise probatória. O que se busca é apenas a verificação da existência de constrangimento ilegal, essencialmente se o constrangimento ilegal quando o indeferimento da liberdade provisória encontra-se fundada na gravidade genérica dos delitos em tese cometidos e em meras conjecturas acerca da periculosidade do Paciente, dissociadas de qualquer elemento concreto e individualizado que demonstre a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP. Com a introdução da Lei nº 12.403/11, que prevê a aplicação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP), passou-se a capitular diversas providências substitutivas à prisão, sendo esta aplicada apenas quando aquelas não se mostrarem suficientes à repressão e à reprovabilidade do delito. Desta forma, somente no caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, é que a custódia se afigura cabível. Esse o ato de constrangimento ilegal que se visa cassar por via do presente remédio heroico." Pugna, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição de alvará de soltura em favor da Paciente. Liminar indeferida (ID nº 34916374). Informações judiciais prestadas no documento de ID nº 35998310. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID nº 36521222). É o relatório. Salvador/BA, 28 de outubro de 2022. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039967-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1^a Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): 02 VOTO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , já qualificado nos autos, em que foi apontado, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Em razão dos fatos que ensejaram o decreto de prisão preventiva ora questionado, foi oferecida denúncia em face do Paciente, nos seguintes termos: "Segundo apurado, no dia 26 de junho de 2022, por volta das 21:00hs, na Cidade Nova 2, Santo Antônio de Jesus-BA, o denunciado foi preso em flagrante em poder de uma arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre 380, de cor preta, com numeração suprimida, municiada com 01 (um) carregador, sem autorização e/ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme demonstrado no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 15, bem como, quando do seu interrogatório perante a autoridade policial, atribuiu a si falsa identidade, a fim de obter vantagem, porquanto se apresentara como sendo '''. Exsurge dos autos que, no dia, horário e local acima mencionados, uma guarnição da Polícia civil encontrava-se em serviço, realizando rondas para localizar indivíduos suspeitos de prática de roubos, momento em que avistou o denunciado, com a arma em punho, o qual ainda esboçou uma tentativa de apontar o armamento, mas reconheceu os policiais e jogou a arma no chão obedecendo ao comando de abordagem. Ato contínuo, os policiais realizaram a abordagem e apreenderam a aludida arma de fogo, motivo pelo qual o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à delegacia local. Exsurge

ainda dos autos, que o denunciado encontrava-se portando, em via pública, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, arma de fogo com numeração suprimida, o que fazia por integrar organização criminosa armada com atuação nesta cidade, a saber, ''Bonde de SAJ'', ocupando o papel de ''soldado'' na referida facção, ou seja, comercializa e empreende os crimes em favor de um dos líderes, qual seja, o indivíduo popularmente conhecido por ''BEICO'', consoante depoimento dos policiais civis (fls. 09 e 13 do Inquérito Policial) Ademais, durante o seu interrogatório (fls. 21), o ora denunciado apresentou-se, falsamente, como sendo ''', a fim de obter vantagem, visto que havia evadido do Conjunto Penal de Valença, local onde estava cumprindo pena privativa de liberdade em razão da prática do delito de tráfico de drogas, consoante termo anexo (fls. 03) e documento de fls. 02 do ID nº 216169900 do Auto de Prisão em Flagrante nº 8003253-65.2022.8.05.0229. Desta maneira, estando o denunciado incurso nas penas do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03; artigo 2º, § 2º, da lei nº 12.850/2013; e art. 307, caput, do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), pede esta Promotoria de Justiça a sua condenação, requerendo, após o recebimento da exordial, a sua citação para oferecimento de defesa, devendo ser ele processado até final julgamento, intimando-se as pessoas do rol abaixo, para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, sob as cominações legais." Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pela Impetrante. De início, cumpre registrar que, de fato, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Nesse diapasão, o art. 315, do CPP, com as modificações implementadas pela Lei 13.964/2019, dispõe que "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada". O aludido novel legislativo trouxe, ainda, relevantes contribuições ao caráter acusatório do processo penal e acrescentou à lei processual dispositivos legais que intensificaram o dever de fundamentação concreta pelo magistrado, quando da decretação da prisão preventiva, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 315, do CCP, incluídos pela Lei nº 13.964, de 2019. No caso sub judice, entretanto, não se verifica a insuficiência de fundamentação, como argumenta o Impetrante, posto que o juízo a quo cumpriu o seu dever constitucional e externou os elementos do caso concreto que entendeu serem suficientes a nortear o seu convencimento acerca da necessidade da custódia do Paciente, in verbis: "[...] É que os autos estão a demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública, uma vez que o (a) custodiado (a) foi preso acusado por um crime que acarreta enormes e irreversíveis maleficios para todo o conjunto social. A gravidade objetiva do delito em tela, a forma como fora praticado, o desvalor da conduta e o risco de reiteração delitiva, autorizam, pois, a custódia cautelar como necessidade ao resquardo da ordem pública. Por outro lado, não há que se dizer que se trata de fundamentação genérica, tendo em vista que abordadas questões especificas inerentes à situação fática contida nos autos, não podendo o Poder Judiciário desprezar a desagregação social que este tipo de delito tem imposto ao conjunto social. Por seu turno, a Lei nº 12.403/11, ao instituir as chamadas medidas cautelares diversas da prisão, traz um elenco de 09 (nove) medidas cautelares e que estão diretamente ligadas a restrições de direitos, à exceção da fiança, que funciona como uma espécie de caução para garantir o comparecimento do réu aos atos processuais. Não há dúvida de que o objetivo do legislador foi demonstrar que de fato a restrição da liberdade é medida excepcional, somente sendo

cabível quando qualquer quaisquer das demais medidas diversas não se mostrarem adequada (s) e suficiente (s). Observe-se, entretanto, que em determinadas condutas delituosas mister se faz a decretação da medida constritiva da liberdade, como forma de acautelar o meio social, garantindo-lhe a ordem necessária a uma convivência pacifica a harmoniosa, especialmente aqueles que observam a legislação em vigor: já em outras, mostra-se pertinente a imposição daquelas, o que não é o caso dos autos. Assim, diante dos fatos noticiados na comunicação da prisão em flagrante, tenho que presentes os pressupostos da prisão cautelar, uma vez que demonstrada a materialidade do delito, bem assim os indícios suficientes de autoria, além da necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública. Em que pese o direito constitucional de presunção de inocência, bem como a excepcionalidade da prisão anterior a condenação transitada em julgado, é cediço que ante o fundado receio de avaria aos bens mais caros à sociedade, pautados nos principios do fumus honi iuris e periculum in mora, justifica-se o cerceamento da liberdade em qualquer fase investigatória ou processual. O art. 310 do CPP faculta ao magistrado, ante ao recebimento do auto de prisão em flagrante, o relaxamento da prisão, a conversão em preventiva ou a concessão de liberdade provisória. Igualmente, sem adiantar juízo definitivo, se observam, em parte, preenchidos os pressupostos da medida, estatuídos pelo art. 312, in fine, do CPP: prova da existência do crime, conforme Auto de prisão em flagrante. Nota de culpa, estando o indicio de autoria e materialidade. relativizado para a medida extrema da prisão cautelar, diante das declarações do condutor e das testemunhas, em confronto com o interrogatório do (a) Autuado (a). Da investigação policial emergem indicios de autoria (fumus commissi delicti), bastante significativos, permitindo concluir pela imperiosa necessidade da prisão preventiva, para assegurar a garantia da ordem pública. O periculum libertatis, encontra-se patente, porquanto em liberdade o requerente encontrará os mesmos estímulos para prática de crimes, impondo-se a medida como garantia da ordem pública. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art , 319 do CPP." (decisão, ID nº 34895601) Como visto, o juízo primevo pautou-se não em elementos abstratos, mas em fatos e documentos extraídos dos próprios autos, bem como indicou, satisfatoriamente, a caracterização dos requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis (art. 312, do CPP). Com efeito, o fumus comissi delicti está consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do crime imputado ao Paciente, consoante infere-se do relato dos policiais militares, auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e interrogatório do paciente com sua confissão (todos constantes no Processo de origem — Autos n. 8003253-65.2022.8.05.0229). Por sua vez, o periculum libertatis, residente no risco à garantia da ordem pública, conforme registrado pelo juízo de origem, restou demonstrado pelo modus operandi empregado pelo acusado, que, segundo os referidos documentos colacionados aos autos, trazia consigo 01 PISTOLA TAURUS .380 ACP DE COR PRETA COM CARREGADOR, Calibre: .380, com numeração suprimida, além de 08 (oito) munições .380 intactas. In casu, o paciente é acusado de integrar a organização criminosa intitulada "Bonde de SAJ", e, possivelmente, estaria utilizando a arma de fogo para o cometimento de outros crimes, a mando dos líderes da referida facção criminosa, o que demonstra sério risco à garantia da ordem pública. Além disso, quando novamente preso em flagrante, o Paciente

estava na condição de foragido da Justiça, por evasão do Conjunto Penal de Valença, onde estava preso em razão de outra ação penal. Dessa forma, revela-se descabida a alegação de que o decretado segregador possui fundamentação inidônea, porquanto expostos os elementos necessários pelo juízo originário, os quais foram calcados em elementos concretos, extraídos dos próprios autos. Presentes os pressupostos e requisitos legais da prisão preventiva, bem como demonstrada a necessidade da medida, são irrelevantes as condições pessoais, alegadamente, favoráveis do paciente, de modo a não ensejar a revogação da custódia. Nesse contexto, considerado o já consignado preenchimento dos requisitos legais da prisão preventiva, é cristalino que as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, são insuficientes para a garantia a ordem pública, sendo irrelevantes, ainda, as supostas condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, as quais não possuem o condão de, por si, afastar a medida constritiba. No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. ESTUPRO EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...] IV - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos. V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os reguisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. [...] (STJ - RHC: 70944 SE 2016/0123130-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 28/06/2016, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2016) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...] A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso desprovido. Liminar cassada. (STJ -RHC: 91946 MG 2017/0300540-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 13/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2018) Ante o exposto, em acolhimento ao parecer ministerial de ID nº 36521222, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR